



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 196

**PROJETO DE LEI Nº 109/22** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 102.000,00 (CENTO E DOIS MIL REAIS), PARA ATENDER A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUIR FONTE DE RECURSO ESTADUAL - EMENDA PARLAMENTAR ENTRE AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 109/22** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), PARA ATENDER A NECESSIDADE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUIR FONTE DE RECURSO ESTADUAL - EMENDA PARLAMENTAR ENTRE AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei nº 109/2022 e seu substitutivo, os dois da lavra do Prefeito Municipal. O primeiro autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), e o segundo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ambos com o mesmo fim de atender a necessidade de adequação orçamentária, incluir fonte de recurso estadual - emenda parlamentar entre as dotações orçamentárias do fundo municipal da assistência social da secretaria municipal de assistência social, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Iniciativas Regulares. Veja-se:

O objeto da presente proposição e seu substitutivo está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

O tipo de matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura dos incisos do §1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

O art. 167, inciso III, da Constituição da República, com simetria na Constituição Bandeirante, assegura que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

De igual sorte, o inciso II, do art. 41, da Lei 4320/64, prevê que os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O Executivo trouxe aos autos, na data de hoje, documentos que possibilitaram a análise da natureza, constitucionalidade, legalidade e redação do crédito especial que intenta implementar e juntamos, neste parecer, documento da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo que comprova o pagamento da Emenda Estadual Impositiva (fls. 71), de iniciativa da Deputada Estadual Monica da Bancada Ativista, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) direcionados para o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social (Unidade Vila Albertina).



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação do **projeto de lei nº 109/22 e seu substitutivo**, mas encaminhando-se para a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças para a análise quanto ao mérito da matéria.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2022.

**RENATO ZUCOLOTO**  
Vice-Presidente

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente

**MAURICIO VILA ABRANCHES**  
Relator

**MAURÍCIO GASPARINI**

**BRANDO VEIGA**